



- RIO GRANDE DO NORTE
- SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 0019/2010-CRF
PAT Nº 0623/2008-1ª URT
RECORRENTE ADRIANA KARINI R DE A PAIVA
ADV.: MARIA CAROLINA FERNANDES (OAB RN 7.944 – SUBESTABELECIMENTO)
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET
RECURSO VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO
RELATOR CONS. EMANUEL MARCOS DE BRITO ROCHA (REDISTRIBUIÇÃO)

- **RELATÓRIO**

- Consta que contra a **Recorrente** acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração nº 000750/CIEF em 29 de dezembro de 2008, em cumprimento à Ordem de Serviço nº02162/CIEFI, denunciando para primeira ocorrência a saída de mercadoria desacompanhada de nota fiscal, apurada através de informações contidas no informativo fiscal e MOVECO de 01/01/2005 a 31/12/2005, infringindo o disposto do art. 150, XIII, IV c/c art. 416, I e art. 418, I todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997 doravante RICMS/RN, com penalidade prevista no Art. 340, III, “d” combinado com o Art. 133; para segunda denúncia, deixar de solicitar à repartição fiscal competente a cessação de uso de equipamento de automação fiscal (MR – máquina registradora, PDV – ponto de venda e ECF - emissor de cupom fiscal), infringindo o art. 150, XIX, c/c art. 738, I (MR), art. 759 (PDV) e art. 783 (ECF), com penalidade prevista no art. 340, VIII, “i” todos do mesmo regulamento, gerando um débito fiscal composto de ICMS de R\$72.591,40 e Multa de R\$128.002,47 - *tudo em valores nominais*.
- Consta nos autos ANEXOS à inicial, contendo: Ordem de Serviço nº2162, Consulta a Contribuinte quando consta interposição do pedido de baixa de 30 de outubro de 2006, Consulta base CPF/SERPRO, Termo de Intimação Fiscal ***25C4, Notificação para recolhimento espontâneo do ICMS cientificada em 10 de dezembro de 2008, Demonstrativo das ocorrências, Consulta IF ano-base 2005, Consulta MOVECO ano-base 2005,

Recolhimento do ICMS, Consulta ECF ***4616, Termo de Visita Fiscal, Termo de Encerramento de Procedimentos Fiscais - BAIXA, Demonstrativo dos cálculos atualizados até 30 de dezembro de 2008 (fls. 03 a 023pp).

- Consta nos autos TERMO DE INFORMAÇÃO SOBRE ANTECEDENTES FISCAIS dando conta que a *recorrente* não é reincidente (fls. 24pp).
- Consta nos autos CARTA DE INTIMAÇÃO – TERMO DE CIÊNCIA E RECEBIMENTO DE 2º DO AUTO DE INFRAÇÃO cientificada em 20 de janeiro de 2009 (fls. 25 a 27pp)
- Consta nos autos IMPUGNAÇÃO interposta em 18 de fevereiro de 2009 pela *recorrente* que, opondo-se à autuação, em síntese diz: *Que no mês de outubro de 2006 cessou o uso de equipamento ECF nº4708001119461 de marca BEMATECH por meio de requerimento de baixa de sua inscrição cadastral. Que é razoável entender que não havia mais necessidade de utilizar o equipamento ECF por motivo de requerer baixa de sua inscrição estadual. Que o agente fiscal somente fiscalizou o período fiscal de 2005 e não analisou o MOVECO do exercício fiscal de 2006. Que o agente fiscal somente estaria autorizado a concluir da forma como concluiu se tivesse realizado a análise se todo o exercício fiscal até a data de requerimento da baixa cadastral na inscrição estadual, ou até o último mês de atividades da contribuinte. Que o auditor fiscal supôs que a contribuinte zerou o estoque com venda de mercadoria desacompanhadas de notas fiscais, mas para isso deveria estar presente nos autos prova material da ocorrência do ilícito pelo exame físico do estoque. Que competia ao agente fiscal fazer o levantamento físico do estoque de modo a obter a prova material do fato ilícito que alega ter ocorrido e que o estoque zerado consistia de algum erro de digitação. Que a autuada era optante do CRESCE RN, instituído pela Lei nº8.770/2005 quando o pagamento do imposto efetuado na forma desta lei encerra a fase de tributação. Que não ato declaratório determinando sua exclusão do CRESCE RN e assim o auto de infração ao apurar o crédito tributário pela sistemática normal de recolhimento do ICMS fere o direito do*

contraditório e a ampla defesa antes de ser excluído do regime tributário especial, CRESCE RN. Que o lançamento fiscal levado a efeito pelo agente administrativo também não leva em consideração a falta do ato de exclusão do regime especial do CRESCE RN previsto no art. 8º da Lei nº8.770/2005. Que antes de lavrar o auto de infração apurando o ICMS pela sistemática normal, não cumulativa, o agente fiscal deveria ter instaurado o procedimento para promover a exclusão do contribuinte do regime tributário especial CRESCE RN, exigindo-se ainda o abatimento dos créditos do ICMS apurados nas aquisições de mercadorias para a revenda. Que a opção pelo CRESCE RN requer renúncia ao direito de crédito de ICMS, exigindo-se que o autuante observasse que a contribuinte gozava de créditos tributários de ICMS em face da entrada de mercadorias, deixando de considerar a verba de ICMS de R\$8.563,00 referente ao ano de 2005, e R\$17.976,29 referente ao ano de 2006. Que cada operação ou prestação está assegurado ao contribuinte o direito a uma dedução (abatimento) correspondente aos montantes cobrados nas operações ou prestações anteriores. Que para existir o direito à compensação basta que se tenha incidido ICMS sobre as operações ou prestações ocorridas anteriormente para que o seu crédito seja devido e também sob esta ótica é insubsistente o auto de infração lavrado. Que ao final que o auto de infração, sob debate, seja julgamento integralmente improcedente (fls. 029 a 045pp)

- *Consta nos autos CONTESTAÇÃO interposta em 06 de março de 2009 pelo autuante que contrarrazoando a impugnação, diz em síntese: Que a consulta ao SIGAT é para conferir a qualificação do contribuinte e a consulta da base do CPF é para localização do último endereço dos sócios declarado à Receita Federal, quando os mesmos não residem mais no endereço constante no SIGAT que é o caso do contribuinte. Que não foi criada metodologia contábil, pois foi elaborado um demonstrativo fiscal com base nos valores informados pelo próprio contribuinte através das GIM e Informativo Fiscal, mas foi analisado o IF referente ao exercício de 2005 por ser o período que*

apresentou irregularidade, assim como o MOVECO de 2005. Que foram fiscalizados outros exercícios, mas só o exercício de 2005 foi o período que apresentou irregularidade. Que o entendimento da defesa não é o mesmo do RICMS nos art. 738, 759 e 783 e que o contribuinte não é optante do CRESCER RN como alega em sua defesa. Que o procedimento fiscal foi realizado com base nas informações existentes na Coordenadoria de Informática da SET, através da GIM e Informativo Fiscal e que foram fiscalizados outros exercícios, mas só o exercício de 2005 foi o que apresentou irregularidade. Aduz que em momento algum, a autuada anexa prova documentais e opina pela procedência do Auto de Infração (fls. 046 a 047pp).

- *Consta nos autos DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA nº 00061/2009 – COJUP prolatada em 27 de outubro de 2009, que em apertada ementa diz: Que o estoque final de mercadorias sem valor, caracterizando saída de mercadorias desacompanhada de competente documentação, está conforme Informativo Fiscal e MOVECO apresentados. Que a falta de comunicação da cessação de uso de equipamento emissor fiscal constitui infração à legislação e sujeita o contribuinte à penalidade específica, justificando a procedência da denúncia. Que o demonstrativo de cálculo para apurar o custo das mercadorias vendidas (CMV) foi indevidamente calculado com acréscimos indevido de despesas da empresa, razão pela qual desonera o débito fiscal da primeira denúncia, passando o ICMS a ser de R\$49.714,20 e Multa de R\$87.830,95 e assim recorre de ofício ao Egrégio CRF, após JULGAR PROCEDENTE EM PARTE o presente auto de infração.*
- *Consta nos autos TERMO DE CIÊNCIA, INTIMAÇÃO E RECEBIMENTO DE CÓPIA da Decisão COJUP cientificada em 09 de dezembro de 2009 (fls. 063pp)*
- *Consta nos autos RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em 07 de janeiro de 2010 contra o julgamento monocrático, que em síntese recorre: Que a recorrente requereu voluntariamente a baixa cadastral em outubro de 2006 com a respectiva comunicação de cessação do uso de equipamento fiscal. Que o IF de 2006 retifica o erro de digitação de 2005 e apresenta o valor*

correto do EF quando da baixa requerida. Que a recorrente até então, quando ativa, era optante do CRESCE RN, não tendo havido exclusão regular de tal regime, nos termos da Lei Estadual nº8.770/2005. Que mesmo assim houve agressão ao princípio da não cumulatividade pelo auto de infração pela não compensação do saldo credor registrado na conta gráfica. Que a Decisão COJUP cometeu erro em adotar alíquota de 17% na reforma do cálculo proposta da primeira denúncia. Que não há provas nos autos que sustentem o arbitramento promovido pelo autuante na primeira denúncia, visto que o estoque final de 2005 não era zerado, conforme os livros contábeis acostados. Que não houve contagem físico-quantitativa do estoque, mas tão somente adoção do MOVECO, mero instrumento indiciário. Que o auto de infração não observou os requisitos essenciais à sua composição, previsto no art. 44 do RPAT, inviabilizando uma defesa plena. Que não houve referência expressa aos documentos que fundamentou o auto de infração que pudessem comprovar a saída de mercadorias desacompanhadas de nota fiscal. Que o ônus da prova cabe ao fisco – colecionando diversas doutrinas sobre o tema. Que houve erro material na escrituração do MOVECO 2005, e que o MOVECO 2006 também apresentado a SET retifica e afasta a presunção de EF 2005 zerado. Que não houve consideração do crédito fiscal mesmo na hipótese de desconsideração do REGIME CRESCE RN. Que em outubro de 2006 o contribuinte entregou o equipamento ECF nº4708001119461 de marca BEMATECH bem como requereu a baixa de sua inscrição estadual. Ao final requer a reforma da DECISÃO COJUP determinando a anulação do auto de infração objeto do presente recurso, ou alternativamente, reformar o lançamento tributário do ICMS com vistas a considerar a não cumulatividade pela compensação do crédito fiscal registrado em conta gráfica, ou ainda pela adoção do art. 14 da Lei Estadual nº8.770/2005 – CRESCE/RN (fls. 064 a 232pp).

- Consta nos autos DESPACHO exarado pelo ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado opinando por oferecer Parecer Oral quando da

Sessão de Julgamento do presente feito, nos termos do art. 3º da Lei 4.136/72 (fls. 233pp)

É o que importa relatar.
Sala do Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 05 de fevereiro de 2013.

Emanuel Marcos de Brito Rocha
Relator



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

●
PROCESSO Nº 0019/2010-CRF
PAT Nº 0623/2008-1ª URT
RECORRENTE ADRIANA KARINI R DE A PAIVA
ADV.: MARIA CAROLINA FERNANDES (OAB RN 7.944 – SUBESTABELECIMENTO)
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET
RECURSO VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO
RELATOR CONS. EMANUEL MARCOS DE BRITO ROCHA (REDISTRIBUIÇÃO)

V O T O

- Consta que contra a **Recorrente** acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração nº 000750/CIEF em 29 de dezembro de 2008, em cumprimento à Ordem de Serviço nº02162/CIEFI, denunciando para primeira ocorrência a saída de mercadoria desacompanhada de nota fiscal, apurada através de informações contidas no informativo fiscal e MOVECO de 01/01/2005 a 31/12/2005, infringindo o disposto do art. 150, XIII, IV c/c art. 416, I e art. 418, I todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997 doravante RICMS/RN, com penalidade prevista no Art. 340, III, “d” combinado com o Art. 133; para segunda denúncia, deixar de solicitar à repartição fiscal competente a cessação de uso de equipamento de automação fiscal (MR – máquina registradora, PDV – ponto de venda e ECF - emissor de cupom fiscal), infringindo o art. 150, XIX, c/c art. 738, I (MR), art. 759 (PDV) e art. 783 (ECF), com penalidade prevista no art. 340, VIII, “i” todos do mesmo regulamento, gerando um débito fiscal composto de ICMS

de R\$72.591,40 e Multa de R\$128.002,47 - *tudo em valores nominais*.

- Nos termos do art. 249, §2º do CPC, deixo de analisar as preliminares arguidas pela *recorrente*, e sem mais delongas, prestigiando o princípio da celeridade e economia processual, enfrente a questão de mérito, quando entendo como totalmente improcedente o auto de infração de que cuida a inicial pelos seguintes motivos:
- Razão não assiste ao autor da primeira denúncia e ao ilustre Julgado Singular quando entende que o período de aferição do Estoque Final deve ser o ano-base de 2005, e não o exercício final daquelas atividades, no caso o ano-base de 2006. Aliás, aponto como provas inequívocas tanto a informação do CONCON acostado às fls. 05pp, onde se ler “Pedido de Baixa em: 30/10/2006”, como o histórico do protocolo nº236-86/2006-7, facilmente obtido através da *homepage* da SET. Senão, vejamos:

Data emissão: 30/01/2013

HISTÓRICO DO PROTOCOLO

Nº. Protocolo: 236086/2006-7

Interessado: ADRIANA KARINI ROCHA DE ANDRADE PAIVA

Matricula:

Nº Processo: /

Órgao: SET - SEC EST DA TRIBUTAÇÃO

Assunto: BAIXA DE CADASTRO

Tipo de Documento: REQUERIMENTO

Nº Origem:

Órgão Origem: SIEF

Abertura: 30/10/2006

Observações: BAIXA DA INSC. 20.086.133-6.CX 04/06 // ARQUIVADO NA CAIXA Nº 0028/2011

VIMENTAÇÃO

Nº Guia	Mat.Recebedor	Órgao destino	Setor destino	Data Envio	Data receb.
411354/2010	0102275	SET	CIEF/ARQUIVO	13/07/2010	13/07/2010 11:22:05
656297/2007	0920207	SET	CIEF/GABINETE	11/12/2007	11/12/2007 11:49:04
636124/2006	0983837	SET	SUBDIR DE TRIB	03/11/2006	06/11/2006 14:39:19
605508/2006	1584669	SET	CIEF/BAIXA	30/10/2006	30/10/2006

Sendo este reiterado pelo protocolo geral 277.719/2007-7 apontado na OS nº2162/2008, como ilustrado a seguir:

<http://www.searh.m.gov.br/contentproducao/aplicacao/searh/aplicativos/enviados/proto...> | SEARH - Secretaria de Esta...

Arquivo Editar Exibir Favoritos Ferramentas Ajuda

FL ES JB TN XC CH PH RP CS VJ EC IE GI RT BD TR VG OM PRT WEB HOT UN IT HP BB CK AMX FORD

Data emissão: 30/01/2013

HISTÓRICO DO PROTOCOLO

N.º Protocolo: 277719/2007-7

Interessado: ADRIANA KARINI R DE A PAIVA

Matrícula:

N.º Processo: /

Órgão: SET - SEC EST DA TRIBUTAÇÃO

Assunto: BAIXA DE CADASTRO

Tipo de Documento: REQUERIMENTO

N.º Origem:

Órgão Origem: SIEF

Abertura: 20/12/2007

Arquivado em: 03/05/2012 09:31:38

Observações: SOLICITAR BAIXA DA INSCRIÇÃO ESTADUAL Arquivado em:03/05/2012 pelo servidor:003 0920223

MOVIMENTAÇÃO

N.º Guia	Mat.Recebedor	Órgão destino	Setor destino	Data Envio	Data receb.	Despacho
004624/2009	4001411	SET	CIEF/ARQUIVO	08/01/2009	08/01/2009 09:23:42	
736245/2008	0920207	SET	CIEF/GABINETE	31/12/2008	31/12/2008 09:32:41	
002489/2008	0615919	SET	CIEF/FISCAL	02/01/2008	29/04/2008 09:38:56	
700945/2007	4000921	SET	CIEF/GABINETE	20/12/2007	02/01/2008 09:49:48	
700126/2007	1604163	SET	CIEF/PROTOCOLO	20/12/2007	20/12/2007	

[VOLTAR](#) | [IMPRIMIR](#)


 Governo do Estado do Rio Grande do Norte
 Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos - SEARH
 Centro Administrativo do Estado - BR 101, Km 0, Lagoa Nova - Natal/RN
 CEP: 59064-901 | Tel.: (84) 3232-1044 | searh@m.gov.br

PT

- Por conseguinte, validado o argumento de que foi a *recorrente* que voluntariamente interpôs o pedido de baixa, não poderia o Fisco presumir - apenas por elemento indiciário - o encerramento das atividades como tendo havido em 2005, pelo que afastado a validade dos cálculos de arbitramento trazidos tanto pela autuação como pelo Julgado Monocrático com base no Informativo Fiscal e MOVECO daquele ano-base, fixando tão somente o ano de 2006 como instrumento de análise. Reitero: é ilógico admitir dois períodos de encerramentos de atividades – um ano-base de 2005 e outro o ano-base de 2006, quando a verdade material aponta tão somente este último, ao que me filio integralmente.

Consulta de Informativo Fiscal

INFORMATIVO FISCAL

Nº RECIBO: 188740 REFERÊNCIA: 2006
 USUÁRIO: CASSAUDI DATA ENTREGA: 15/05/2007

DADOS CADASTRAIS

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 200861338 NOME OU RAZÃO SOCIAL: ADRIANA KARINI R DE A PAIVA
 ENDEREÇO COMPLETO: AV PRUDENTE DE MORAIS, 4593 - LAGOA NOVA - CEP: 59075-700 - NATAL/RN

FORMULÁRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS

ENTRADAS		
ESTOQUE INICIAL	ESTOQUE INICIAL TRIBUTADO	[1.1] 0,00
	ESTOQUE INICIAL NÃO-TRIBUTADO/ISENTO	[1.2] 0,00
	ESTOQUE INICIAL - SUBST. TRIBUTÁRIA	[1.3] 0,00
COMPRAS E TRANSFERÊNCIAS DE MERCADORIAS NO PAÍS	[2]	135.091,73
ENTRADAS DE MERCADORIAS DO EXTERIOR	[3]	0,00
APURADAS MEDIANTE AÇÃO FISCAL	[4]	0,00
APURADAS MEDIANTE DENÚNCIA ESPONTÂNEA	[5]	0,00
SUBTOTAL [1.1] + [1.2] + [1.3] + [2] + [3] + [4] + [5]	[6]	135.091,73
ESTOQUE FINAL	ESTOQUE FINAL TRIBUTADO	[7.1] 0,00
	ESTOQUE FINAL NÃO-TRIBUTADO/ISENTO	[7.2] 0,00
	ESTOQUE FINAL - SUBST. TRIBUTÁRIA	[7.3] 0,00
CUSTOS DAS SAÍDAS [6] - [7]	[8]	135.091,73
SAÍDAS		
VENDAS E TRANSFERÊNCIAS DO PAÍS	[9]	204.199,30
SAÍDAS PARA O EXTERIOR	[10]	0,00
APURADAS MEDIANTE AÇÃO FISCAL	[11]	0,00
APURADAS MEDIANTE DENÚNCIA ESPONTÂNEA	[12]	0,00
TOTAL DAS SAÍDAS [9] + [10] + [11] + [12]	[13]	204.199,30
VALOR ADICIONADO		
SAÍDAS - ENTRADAS [13] - [8]	[14]	69.107,57

Consulta ao Movimento Econômico Tributário

Contribuinte ADRIANA KARINI R DE A PAIVA	
Inscrição Estadual: 20.086.133-6	C.N.P.J.: 03.979.237/0001-54
CNAE FISCAL PRIMÁRIO: 4781-4/00 - Comercio varejista de artigos do vestuario e acessorios	
CNAE FISCAL SECUNDÁRIO: 4781-4/00 - Comercio varejista de artigos do vestuario e acessorios	
Endereço: AV PRUDENTE DE MORAIS, 4593	Município: NATAL
Referência: Movimento Referente ao Exercício de 2006	

O P E R A Ç Õ E S D E E N T R A D A S				
Mês	Valores Contábeis	Com Crédito de ICMS		Valor Contábil Operações p Substituição Tril
		Base de Cálculo	ICMS Creditado	
01	23.067,73	23.067,73	1.614,74	
02	0,00	0,00	0,00	
03	28.814,44	25.281,56	1.769,70	
04	37.121,27	37.121,27	2.710,72	
05	39.903,87	39.903,87	2.793,28	
06	9.902,96	8.336,36	583,55	
07	3.237,02	3.237,02	226,59	
08	0,00	0,00	0,00	
09	0,00	0,00	0,00	
10	0,00	0,00	0,00	
11	0,00	0,00	0,00	
12	0,00	0,00	0,00	
Totais:	142.047,29	136.947,81	9.698,58	

- De outro norte, quando analiso o MOVECO da *recorrente* no ano de 2006, percebo claramente que a partir de agosto daquele mesmo ano a mesma deixou de apresentar movimento econômico, o que só me permitiria presumir tão somente *juris tantum*, mas com base no art. 2º, §9º do RICMS/RN que o encerramento de atividades ocorrera em setembro de 2006, jamais em dezembro de 2005, como pretende o auto da denúncia. Eis

a previsão resgatada:

SEÇÃO II

Do Fato Gerador

Art. 2º Considera-se ocorrido o **fato gerador** do imposto no momento:

I- da saída de mercadoria:

...

§ 1º Equiparam-se à saída:

...

III- a mercadoria constante no estoque final, inclusive móveis, utensílios e veículos, quando do encerramento das atividades do estabelecimento, a menos que se trate de sucessão;

...

§ 9º acrescido pelo Dec. 14.796/00, de 28/02/00, com a seguinte redação:

§ 9º Para efeito do disposto no inciso III do § 1º, deste artigo, considera-se encerrada a atividade do contribuinte, **trinta dias após este deixar de apresentar movimento econômico tributário. (grifo nosso)**

- Logicamente, sendo o Estoque final fixado em setembro/2006, isso com valor zerado (EF), e ainda sem existir nos autos qualquer outro elemento probante, que contraditasse tal afirmativa (*como levantamento físico quantitativo das mercadorias estocadas e vendidas sem nota fiscal*) e que viesse acudir a pretensão do autor em relação à primeira denúncia, resta clarificado a impossibilidade de prosperar o lançamento do crédito tributário como consta na inicial.
- Ademais, comete grande equívoco a tese do autor, também assumida pela Primeira Instância, de que a *recorrente* não seria detentora do regime de pagamento CRESCE RN por ocasião da autuação (fls. 047pp), quando o próprio CONCON às fls. 05pp claramente reitera a inexistência de regime

NORMAL DE PAGAMENTO na data da autuação, sendo apenas mera ênfase o Histórico de Regime de Pagamento e de Tipo de Contribuinte que abaixo segue:



Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Tributação

Histórico de Regime de Pagamento e de Tipo de Contribuinte

ADRIANA KARINI R DE A PAIVA

CNPJ: 03.979.237/0001-54 Inscrição Estadual: 20.086.133-6

Data/Hora Alteração	Efeito Regime	Efeito Tipo	Regime Anterior	Regime Novo	Tipo Anterior	Tipo Novo
01/07/2006 02:00:44	01/07/2006	01/07/2006	NORMAL	EMPRESA DE PEQUENO PORTE CRESCERN	NORMAL	SIMPLIFICADO CRESCERN
06/11/2006 08:52:45	01/12/2006	01/12/2006	EMPRESA DE PEQUENO PORTE CRESCERN	NORMAL	SIMPLIFICADO CRESCERN	NORMAL
29/08/2007 12:37:56	29/08/2007	29/08/2007	NORMAL	SIMPLES NACIONAL	NORMAL	SIMPLIFICADO
09/11/2009 09:34:15	01/01/2008	01/01/2008	SIMPLES NACIONAL	NORMAL	SIMPLIFICADO	NORMAL

- Sem muito esforço, convenço-me dali que no período de 01/07/2006 a 29/08/2007 (onde se insere o período de atividade e baixa da *recorrente*) o regime de pagamento da autuada era o CRESCE RN, predecessor do SIMPLES NACIONAL, e que por isso mesmo, possui como maior característica encerrar toda a fase de tributação pelo pagamento de uma módica parcela fixa do imposto, inviabilizando conseqüentemente a apuração da conta gráfica

idealizada no regime normal. Portanto, mesmo existindo e até se provando um mínimo de estoque final em 2006, o mesmo já NÃO mais poderia ser tributado, sequer sob o pretexto de venda de mercadoria desacompanhada de nota fiscal. Eis a previsão legal do CRESCE RN que sustenta a defesa e esvazia o elemento nuclear do autor para a primeira denúncia:

LEI Nº 8.770, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005

Institui regime tributário especial, diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável ao contribuinte-cidadão, à microempresa e à empresa de pequeno porte, relativamente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, em conformidade com o disposto no art. 179 da Constituição Federal e no art. 113 da Constituição Estadual, regime tributário especial, diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável ao contribuinte-cidadão, à microempresa e à empresa de pequeno porte, relativamente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

§ 1º A adoção do regime de que trata o caput dar-se-á por opção, nos termos e condições a serem estabelecidas em regulamento.

§ 2º Fica assegurado ao contribuinte-cidadão, à microempresa e à empresa de pequeno porte, tratamento favorecido, diferenciado e simplificado perante os órgãos de registro, na forma prevista no art. 970 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro).

Art. 14. O tratamento tributário instituído nesta Lei consiste na apuração simplificada do ICMS, observado o seguinte:

...

§ 1º. O pagamento do imposto efetuado na forma deste artigo, encerrará a fase de tributação.(grifo nosso)

- Ênfatizo na oportunidade, como bem arguiu a *recorrente*, que não constam nos autos quaisquer atos declaratórios emanados da SET que pudesse ser entendido como circunstância de exclusão ou cancelamento daquele regime de pagamento, fortificando mais ainda meu entendimento sobre o pleno vigor da sistemática de tributação impeditiva do lançamento de ofício almejado pelo autor.
- Focando tão somente a segunda denúncia, a sua improcedência reside na simples questão principiológica do próprio Direito Tributário esculpida no art. 106, II, alínea “c” do CTN, quando diz que a lei mais benéfica aplica-se ao passado, retroagindo de forma benéfica ao réu, em se tratando de ato não definitivamente julgado e quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão. In verbis:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

...

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; (grifo nosso)

- De fato, a própria infringência trazida no auto de infração (fls. 02pp) já se mostraria defeituosa pela multiplicidade de artigos arrolados, contrariando a tipificação cerrada e gerando incerteza à ampla defesa e ao contraditório, quando tão somente cabível seria -pela leitura descrita dos elementos materiais - apenas o art. 150, inciso XIX c/c art. 783 do RICMS/RN, visto se tratar unicamente de ECF – Emissor de Cupom Fiscal.
- Porém, na hipótese de saneada aquele enquadramento, agora alicerçando a

pretensão principalmente no art. 783, precisamente §3º do RICMS/RN, tem-se que o mesmo fora revogado posteriormente à autuação, mas precisamente pelo Decreto Estadual nº21.036 de 27 de fevereiro de 2009, satisfazendo a premissa de que a infração formal outrora cometida pela *recorrente* já não mais persiste como exigível nos dias atuais.

- Por outro lado, mesmo invocando a nova redação trazida pelo Decreto nº21.851 de 24 de agosto de 2010, como fixadora de obrigação similar àquela revogada em 2009, ter-se-á não a mesma exigência, mas outra com complexidade extra (utilização de acesso ao site da SET, documentos inovadores e Anexo 76), isso em verdadeiro agravamento de ônus à *recorrente*, o que seria inadmissível sob a mesma leitura do CTN, visto que a lei não retroage para prejudicar ou agravar situação ainda pendente.

Art. 783. Na cessação de uso do ECF, o usuário deve apresentar, à repartição fiscal a que estiver vinculado, o "Pedido para Uso ou Cessação de Uso de Equipamentos de Controle Fiscal", indicando tratar-se de cessação de uso, acompanhado do Atestado de Intervenção em Equipamento de Controle Fiscal emitido pela credenciada, do cupom de leitura "X" e de cupom de leitura da memória fiscal, emitidos imediatamente após a redução "Z" do último dia de funcionamento do equipamento.

....

§ 3º No caso de Cessação de Uso por motivo de Baixa Cadastral da Empresa, o contribuinte deverá apresentar cópia do protocolo do pedido de baixa da Inscrição Estadual, além dos documentos exigidos neste artigo.
(Art. 783 revogado pelo Decreto 21.036, de 27/02/2009)

.....

Art. 830-G. O pedido da cessação de uso do ECF deverá ser solicitado pelo contribuinte usuário através do endereço eletrônico <http://www.set.rn.gov.br>. o qual deverá ser acompanhado do pedido de intervenção de cessação que indicará: **(NR dada pelo Decreto 21.851, de 24/08/2010)**

...

Art. 830-H. A cessação de uso do ECF a que se refere o art. 830-G deverá ser requerida utilizando o Anexo 76 deste Regulamento, denominado Pedido de Uso ou Cessação de Uso de Equipamento de Controle Fiscal, o qual deverá ser formalizado na repartição fiscal a que estiver vinculado o contribuinte, ou na SUFAC, acompanhado dos seguintes elementos: **(NR dada**

pelo Decreto 21.851, de 24/08/2010)

I- confirmação do recebimento do arquivo de informações de intervenção técnica em ECF referente à cessação de uso, emitido pela SET e impressa pela interventora;

II - cupom de leitura “X” e cupom de leitura completa da memória fiscal, emitidos imediatamente após a redução “Z” do último dia de funcionamento do equipamento;

III - para o ECF que não atenda a legislação prevista no Conv. ICMS 85/2001, leitura da memória fiscal em meio eletrônico, conforme layout previsto no software básico do equipamento, espelho dos documentos;

IV - para o ECF que atenda à legislação prevista no Conv. ICMS 85/2001, Leitura Binária da MF e MFD em meio eletrônico, conforme layout previsto no ATO COTEPE 17/2004;

V - ECF lacrado, devendo o(s) lacre(s) ser(em) retirado(s) pela fiscalização.

§ 1º O usuário indicará no campo Observações do requerimento, o motivo determinante da cessação, devendo a fiscalização imprimir o Termo de Ocorrência emitido pelo sistema da SET, fixando-o no livro RUDFTO, modelo 6.

§ 2º No caso de cessação de uso por motivo de baixa cadastral da empresa, o contribuinte deverá apresentar cópia do protocolo do pedido de baixa da inscrição estadual, além dos documentos exigidos neste artigo.
(AC pelo Decreto 21.036, de 27/02/2009)

- Do exposto, relatados e discutidos estes autos; VOTO em conhecer e dar provimento ao recurso voluntário interposto, reformando a Decisão Singular, julgando o auto de infração IMPROCEDENTE.

É como voto.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 05 de fevereiro de 2013.

Emanuel Marcos de Brito Rocha
Relator



- RIO GRANDE DO NORTE
- SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

•
PROCESSO Nº 0019/2010-CRF
PAT Nº 0623/2008-1ª URT
RECORRENTE ADRIANA KARINI R DE A PAIVA
ADV.: MARIA CAROLINA FERNANDES (OAB RN 7.944 – SUBESTABELECIMENTO)
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET
RECURSO VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO
RELATOR CONS. EMANUEL MARCOS DE BRITO ROCHA (REDISTRIBUIÇÃO)

ACÓRDÃO Nº 019/2013

EMENTA – ICMS – MÉRITO: 01. SAIDA DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE NOTA FISCAL APURADA ATRAVÉS DE INFORMAÇÕES CONTIDAS NO INFORMATIVO FISCAL E MOVECO, POR OCASIÃO DA BAIXA CADASTRAL: Autuada enquadrada no regime CRESCE RN no período de fiscalização não viabiliza pretensão do autor. Tributação encerrada por dicção do art. 14, §1º da lei 8.770/2005. Estoque Final zerado não contraditado por levantamento físico quantitativo impede arbitramento válido pelo autor. Presunção de encerramento de atividades somente cabível pela dicção do art. 2º, §9º do RICMS/RN. **02. DEIXAR DE SOLICITAR À REPARTIÇÃO FISCAL COMPETENTE A CESSAÇÃO DE USO DE EQUIPAMENTO ECF:** Nova obrigação acessória mais complexa e gravosa exigida em norma atual inaplicável ao caso pretérito. Dicção do art. 106, II, “b” do CTN. **RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. REFORMA DA DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso voluntário interposto, reformando a Decisão Singular, julgando o auto de infração IMPROCEDENTE.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 05 de fevereiro de 2013.

Waldemar Roberto Moraes da Silva
Presidente

Emanuel Marcos de Brito Rocha
Relator